



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1434/16 – TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
INTERESSADO: Município de São Felipe do Oeste
RESPONSÁVEIS: José Luiz Vieira, CPF: 885.365.217-91, Prefeito Municipal
Claudionor Santos da Silva, CPF: 616.952.032-91, Controlador Interno
César Gonçalves de Matos, CPF: 350.696.192-68, Contador
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016.

Prestação de Contas. Município de São Felipe do Oeste – Exercício de 2015. Déficit orçamentário sem interferência no resultado financeiro. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Baixa arrecadação da dívida ativa. Não atingimento dos resultados primário e nominal. Irregularidades formais. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, atinente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir *Parecer pela aprovação com ressalvas*, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, Senhor José Luiz Vieira, exercício de 2015, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa;
- b) Inconsistência na previsão das metas de resultados primário e nominal, em relação à realidade do Município; e
- c) Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores (Decisão nº 327/2014 – item II, “j”, do Processo nº 1241/2014).

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Felipe do Oeste que:

- a) ordene ao Setor de Contabilidade que substitua a remessa do SIGAP Contábil do exercício de 2014 com o objetivo de ajustar o saldo da Dívida Ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) ordene ao Setor de Contabilidade que realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

c) ordene ao Setor de Contabilidade que apresente, em nota explicativa dos exercícios futuros, os seguintes itens:

1) Balanço Orçamentário: (I) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (II) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (III) quando da ocorrência, divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna previsão inicial da receita orçamentária.

2) Balanço Financeiro: (I) política de contabilização das retenções; e (II) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o balanço financeiro.

3) Balanço Patrimonial: (I) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo e a longo prazo; (II) políticas de depreciação, amortização e exaustão; e (III) demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

d) informe por meio do relatório circunstanciado o andamento do processo seletivo a ser realizado em 2016/2017, com o objetivo de atender a determinação do Item II, "j" da Decisão 327/2014 - Processo 1241/2014;

e) demonstre no relatório de medidas de combate a sonegação e evasão de tributos as medidas que foram tomadas para o aumento do recebimento da dívida ativa e o impacto que tais medidas trouxeram para o aumento da arrecadação, bem como o resultado do levantamento dos cadastros dos devedores que apresentaram inconsistência;

f) adote rigoroso critério na previsão das metas fiscais, fazendo com que guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do Município, principalmente, com relação aos resultados primário e nominal;

g) ordene ao setor responsável pela elaboração do orçamento do Município que faça constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, de 2017 para vigorar em 2018, a nova estrutura de códigos da classificação da receita orçamentária quanto à natureza, nos termos do Anexo da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015;

h) implemente, ainda mais, medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, mantendo o uso do protesto extrajudicial e, acaso não obtido o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

i) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir o crescimento do IDEB nos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

III – Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração e empenhe esforços para fiscalizar o cumprimento da Lei da Transparência pela Administração Municipal.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão; realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno; robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, e via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBERRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1434/16 – TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
INTERESSADO: Município de São Felipe do Oeste
RESPONSÁVEIS: José Luiz Vieira, CPF: 885.365.217-91, Prefeito Municipal
Claudionor Santos da Silva, CPF: 616.952.032-91, Controlador Interno
César Gonçalves de Matos, CPF: 350.696.192-68, Contador
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, atinente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Luiz Vieira, Prefeito Municipal.

Os autos foram encaminhados a esta Corte em 31/03/2016, para análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional acerca da gestão, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal.

A análise do Corpo Técnico materializou, a princípio, os achados de auditoria a partir de questionários fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, na Portaria STN nº 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público) e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013, da seguinte forma:

Q1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2015 e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário de 2015?

Q2. A Gestão do Planejamento, Orçamento e Fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

Q3. Qual a situação Econômica e Financeira do Município?

Q4. A Administração Municipal atendeu às determinações e recomendações dos exercícios anteriores?

Dessa feita, o Corpo Técnico, em análise exordial (ID 309474), evidenciou os achados de auditoria a seguir, baseados nas informações constantes da documentação enviada pelo jurisdicionado, componente da prestação de contas em apreço¹.

ACHADOS DE AUDITORIA

¹ Consoante o relatório técnico, no exercício de 2015 não houve auditoria no Município, pois não constou da programação desta Corte.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ****A1. Ausência de integridade e representação fidedigna do saldo da Dívida Ativa******Situação encontrada:***

Divergência no valor de R\$108.399,98 entre o saldo da dívida ativa apurada (R\$501.800,23) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial - Notas explicativas (R\$610.200,21).

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

Responsáveis:

Nome: Jose Luiz Vieira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Cesar Gonçalves de Matos - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Claudionor Santos da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão do demonstrativo.

A2. Divergência no saldo da conta Estoque***Situação encontrada:***

Divergência no valor de R\$3.427,77 entre o saldo da conta Estoque apurada (R\$153.931,66) e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$150.503,89).

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

Responsáveis:

Nome: Jose Luiz Vieira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Cesar Gonçalves de Matos - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Claudionor Santos da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão do demonstrativo.

A3. Não atingimento da meta do Resultado Nominal***Situação encontrada:***

A meta fiscal de Resultado Nominal estabelecida na LDO para o exercício de 2015 não foi atingida, pois foi prevista a meta de R\$ -125.731,00 e o resultado foi de R\$ 1.390.253,88, o que representou -1.105,74% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto.

Critério de Auditoria:

Art. 4º, § 1º e Art.9º da LRF.

Responsáveis:

Nome: Claudionor Santos da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

Nome: Jose Luiz Vieira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela governança do município.

A4. Não atingimento da meta do resultado primário***Situação encontrada:***

A meta fiscal de Resultado Primário estabelecida na LDO para o exercício de 2015 não foi atingida, pois foi prevista a meta de R\$ 363.300,00 e o

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

resultado foi de R\$ -1.193.296,04, o que representou - 328,46% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto.

Critério de Auditoria:

Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art. 9º LRF.

Responsáveis:

Nome: Claudionor Santos da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

Nome: Jose Luiz Vieira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela governança do município.

A5. Inconsistência no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18)**Situação encontrada:**

Inconsistência no total de créditos adicionais abertos informados via Sistema SIGAP Contábil - arquivo Decretos (R\$151.202,60) e os dados enviados junto à prestação de contas através do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18) no valor de R\$8.116.440,83.

Critério de Auditoria:

Art. 167, V e VI da Constituição Federal;

Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.

Responsáveis:

Nome: Claudionor Santos da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pela revisão dos demonstrativos

Nome: Jose Luiz Vieira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e pelos demonstrativos

Nome: Cesar Gonçalves de Matos - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos

A6. Excessivas alterações no orçamento inicial**Situação encontrada:**

A Administração municipal alterou o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais o valor de R\$8.116.440,83, o equivalente a 62,32% do orçamento inicial (R\$13.023.541,02), alterando excessivamente o orçamento.

Critério de Auditoria:

Art. 1º, § 1º da LRF; Lei Orçamentária Anual; e Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011).

Responsáveis:

Nome: Claudionor Santos da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

Nome: Jose Luiz Vieira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Gestão da governança municipal.

A7. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa**Situação encontrada:**

A LOA do município (Lei nº 582/2014) estabeleceu o limite máximo para abertura de créditos adicionais suplementares por Decreto do Poder Executivo em até o limite de 10% da dotação inicial, ou seja, R\$1.302.354,10, limite este não respeitado posto que, foi aberto o montante de R\$2.038.854,64, conforme consta no Anexo TC-18 encaminhado.

Critério de Auditoria:

Art. 1º, § 1º da LRF;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

*Lei Orçamentária Anual; e**Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011).***Responsáveis:***Nome: Jose Luiz Vieira - Cargo: Prefeito Municipal**Conduta: Responsável pela governança municipal.**Nome: Claudionor Santos da Silva - Cargo: Controlador**Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.***A8. Arrecadação inexpressiva do IPTU****Situação encontrada:***Queda na arrecadação do IPTU em relação ao exercício anterior, imposto que, em tese, tem uma regularidade positiva, principalmente nas municipalidades que se encontram em desenvolvimento e com planos de regularização fundiária.***Crítério de Auditoria:***Art. 37, caput, da CF/88 (Princípio da Eficiência); e Art. 11 da LRF.***Responsáveis:***Nome: Claudionor Santos da Silva - Cargo: Controlador**Conduta: Responsável pelo acompanhamento dos resultados.**Nome: Jose Luiz Vieira - Cargo: Prefeito Municipal**Conduta: Gestão da governança municipal.***A9. Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa****Situação encontrada:***Desempenho inexpressivo na arrecadação do saldo da dívida ativa (R\$50.518,67), o equivalente a 15,06% do saldo inicial da dívida (R\$335.489,60). Conforme jurisprudência desta Casa entende-se como razoável a arrecadação de no mínimo 20% do saldo da dívida ativa.***Crítério de Auditoria:***Art. 37, caput, da CF/88 (Princípio da Eficiência); e Art. 11 da LRF.***Responsáveis:***Nome: Claudionor Santos da Silva - Cargo: Controlador**Conduta: Responsável pelo acompanhamento dos resultados.**Nome: Jose Luiz Vieira - Cargo: Prefeito Municipal**Conduta: Gestão da governança municipal.***A10. Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores****Situação encontrada:***a) Adote providências para enviar a esta Corte de Contas a documentação dentro do prazo legal; Item II "a" da Decisão 201/2015 - Processo 1738/2015 ; Item II, "b" da Decisão 327/2014 - Processo 1241/2014 ; Item II, "b" da Decisão 267/2013 - Processo 1583/2013.**b) Adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário; Item II, "d" da Decisão 201/2015 - Processo 1738/2015.**c) deixe de proceder a excessivas alterações na lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação; Item II, "g" da Decisão 327/2014 - Processo 1241/2014.*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

d) realize concurso público visando preencher os espaços ocupacionais para Contador e Controlador Interno na Administração Municipal; Item II, "j" da Decisão 327/2014 - Processo 1241/2014.

Critério de Auditoria:

Decisão dos exercícios anteriores.

Responsáveis:

Nome: Jose Luiz Vieira - Cargo: Prefeito Municipal

Nome: Claudionor Santos da Silva - Cargo: Controlador

Em observância aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi definida a responsabilidade dos Senhores José Luiz Vieira (Prefeito Municipal), Cleusa Mendes de Souza (Contadora) e Marilete Delarmelina (Controladora) e determinadas as audiências.

Instados, os jurisdicionados apresentaram defesa e juntaram vários documentos aos autos (ID 325725).

Em derradeira análise (ID 345899), entendeu o Corpo Instrutivo que as alegações de justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir as impropriedades atinentes aos achados: A3, A9 e A10 supra. Por fim, o Corpo Técnico manifestou-se pela emissão de Parecer no sentido de que as contas do Chefe do Poder Executivo de São Felipe do Oeste estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0358/2016-GPGMPC (ID 372152), enfrentou com acuidade vários temas relativos à gestão Municipal, quais sejam: planejamento orçamentário, metas de receita e despesa, resultado da execução orçamentária, financeira e patrimonial, dívida ativa, limites de despesa com pessoal, aplicação de recursos na saúde e educação, repasse ao Poder Legislativo Municipal, bem como atuação do controle interno.

Ao final, o MPC, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Luiz Vieira – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 49 do Regimento Interno desta Corte.

Ademais, corroborou as sugestões e recomendações da Unidade Instrutiva, constantes às fls. 44/45, acrescentando o seguinte:

“Necessário, também, que se alerte o gestor para a efetiva observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, quanto à atuação eficiente do órgão de controle interno no cumprimento de seu mister constitucional.

Opina-se ainda que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno.

Também, que a equipe instrutiva robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República. Por fim, reitere-se ao gestor a necessidade de adoção das medidas a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos do que preconiza a Lei Federal 9.492/97, a Lei Estadual n. 2913/12, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.01.14 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme já determinado pela Corte quando da apreciação das contas anteriores do Município, por meio da Decisão n. 327/2014- Pleno e da Decisão n. 201/2015-Pleno, exaradas pela Corte quando das apreciações das contas do Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, nos processos n. 1241/2014 e 1738/2015, alertando-o, ainda, que eventual descumprimento das Decisões da Corte poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas”.

É o relatório

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Mister asserir que, segundo a Unidade Técnica, os atos de gestão praticados no exercício em questão não foram objeto de auditoria ordinária, pois não constaram da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

Ademais, registre-se que a presente análise deter-se-á a verificar os aspectos de informações em grupos que são abordados na nova contabilidade aplicada ao setor público, ou seja, Natureza da Informação Patrimonial que integra as contas do Ativo, Passivo, Patrimônio Líquido, Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) e Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA); Natureza da Informação Orçamentária registra, processa e evidencia os atos e fatos relacionados ao planejamento e à execução orçamentária, tais como a aprovação e execução do planejamento e orçamento, inclusive restos a pagar e Natureza da Informação de Controle registra os atos de gestão que possam vir a afetar o patrimônio dos entes públicos².

Em seguida, com esteio nos paradigmas traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, serão enfrentados os temas ligados ao cumprimento das metas fiscais: resultados

² Fonte: Entendendo o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, Paulo Henrique Feijó e Carlos Eduardo Ribeiro, Ed. Gestão Pública, pag. 60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nominal e primário, despesa com pessoal, limite de endividamento e Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Perscrutar-se-á o cumprimento dos limites constitucionais de gasto com educação (com indicadores sociais) e saúde, bem como o repasse ao Poder Legislativo.

Será mencionada, ainda, a importância das análises empreendidas pelo Controle Interno para aprovação ou não das contas, bem como a necessidade de aperfeiçoamento dos exames realizados por esse órgão.

Ademais, haverá uma análise das irregularidades constatadas na presente instrução. E, por fim, será verificado o cumprimento das determinações exaradas na prestação de contas do exercício anterior.

Natureza de Informação Orçamentária

- Da Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual – LOA de nº 582/2014, no que tange ao orçamento fiscal e da seguridade social, estimou a receita e fixou a despesa do Município de São Felipe do Oeste no valor de R\$ 13.023.541,02.

Os créditos adicionais abertos no exercício, a título de crédito especial e de suplementação, atingiram o montante de R\$ 8.116.440,83, sendo a quantia de R\$ 2.544.676,83 proveniente de anulação de dotação.

Dessa feita, o orçamento inicialmente previsto em R\$ 13.023.541,02 sofreu um acréscimo de R\$ 5.571.764,00, perfazendo, ao final, uma dotação atualizada na quantia de R\$ 18.595.305,02.

Consoante o balanço orçamentário, a receita prevista atualizada perfaz o montante de R\$ 16.935.114,19. Como a receita efetivamente arrecadada somou a quantia de R\$ 15.556.359,25, verificou-se uma insuficiência de arrecadação de R\$ 1.378.754,94.

A realização da despesa, por seu turno, como atingiu o montante de R\$ 16.602.843,61, evidencia uma economia de dotação no valor de R\$ 1.992.461,41.

Do cotejo entre a receita arrecadada de R\$ 15.556.359,25 e a despesa realizada de R\$ 16.602.843,61, verifica-se um déficit orçamentário de R\$ 1.046.484,36.

Consoante destacou o Corpo Técnico, tal déficit orçamentário foi suportado pelo superávit do exercício anterior, no valor de R\$ 2.392.546,96.

- Nova Estrutura de Codificação de Natureza de Receita Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com o advento da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05, de 25 de agosto de 2015, foi alterada a estrutura de codificação da classificação de natureza de receita, constante no Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

Dessa feita, a nova estrutura da receita entrará em vigor a partir de 2018 para os Municípios.

Com efeito, impositivo determinar ao atual gestor que ordene ao setor responsável pela elaboração do orçamento do Município que faça constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, de 2017 para vigorar em 2018, a nova estrutura de códigos da classificação da receita orçamentária quanto à natureza, nos termos do Anexo da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015.

- *Dos Restos a pagar*

Os restos a pagar, inscritos até 31 de dezembro de 2014, somaram R\$ 817.958,67 (processados). No decorrer do exercício em exame, foram pagos na totalidade.

No final do exercício em exame, os restos a pagar inscritos perfizeram o montante de R\$ 508.096,14 (processados).

Natureza de Informação Patrimonial³

- *Do Resultado Financeiro*

A disponibilidade de caixa atingiu a quantia de R\$ 1.854.158,74. Confrontada com o somatório da dívida flutuante no valor de R\$ 508.096,14, tem-se um superávit financeiro de R\$ 1.346.062,60.

- *Da Dívida Ativa*

O saldo anterior da dívida ativa (2014) perfez o valor de R\$ 393.370,01 (tributária R\$ 162.964,80 e não tributária R\$ 230.405,21). No decorrer do exercício de 2015 foi arrecadada (principal e encargos) a monta de R\$ 50.518,67, inscrito o valor de R\$ 267.348,87 (principal R\$ 81.634,21 e encargos R\$ 185.714,66). Assim, o saldo para o exercício seguinte registra um montante de R\$ 600.200,21 (tributária R\$ 353.694,74 e não tributária R\$ 256.505,47).

Registre-se que, ao final da primeira instrução, o Corpo Técnico evidenciou diversos achados de auditoria que ao longo dessa análise serão abordados, iniciando com o seguinte apontamento:

✓ A9. Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa

³ As informações financeiras, na nova versão da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, pertencem ao patrimônio (Alterada pela Resolução CFC nº 1.268/2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Desempenho inexpressivo na arrecadação do saldo da dívida ativa (R\$50.518,67), o equivalente a 15,06% do saldo inicial da dívida (R\$335.489,60). Conforme jurisprudência desta Casa entende-se como razoável a arrecadação de no mínimo 20% do saldo da dívida ativa.

Os jurisdicionados alegaram que, apesar de verdadeiro, o índice apurado não reflete a realidade do Município, por motivo de inconsistência nos registros cadastrais alimentados no sistema, declararam que a Administração vem tentando resolver tal problema, alegaram, também, inadimplência de 60%. Por fim, afirmaram que o Poder Legislativo Municipal autorizou, por meio da Lei Municipal nº 617/2015, o Poder Executivo a levar a protesto o nome dos contribuintes inadimplentes e inscritos em dívida ativa.

A Unidade Técnica entendeu que não restou elidida a impropriedade, alegando que houve contradição nas alegações apresentadas (o índice é verdadeiro e ao mesmo tempo inconsistente não reflete a realidade do Município).

Assim, o Corpo Instrutivo sugere que a Administração Municipal demonstre no relatório de medidas de combate a sonegação e evasão de tributos as medidas que foram tomadas para o aumento do recebimento da dívida ativa e o impacto que tais medidas trouxeram para o aumento da arrecadação, bem como o resultado do levantamento dos cadastros dos devedores.

O Ministério Público de Contas rememorou que esta Corte tem repetidamente determinado à adoção de medidas para a cobrança da dívida ativa, consoante Decisão nº 25/2014-Pleno (Proc. nº 1523/2012-TCERO) e Decisão nº 78/2014-Pleno (Proc. nº 1115/2008-TCERO). Além disso, enfatizou que “*urge alertar ao Gestor Municipal de São Felipe do Oeste que, nas contas vindouras, esteja atento para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar contumácia no descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas*”.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas pela permanência da impropriedade, em razão do baixo desempenho da arrecadação da dívida ativa.

Ademais, compulsando o relatório circunstanciado apresentado pelo gestor (ID 281479), verifica-se que o saldo anterior da dívida ativa (2014) perfaz R\$ 393.370,01, que cotejado com o montante arrecadado de R\$ 50.518,67, tem-se o percentual de 12,84%. Vê-se, portanto, que a alíquota constatada pelo Corpo Técnico (15,06%) está além da declarada pelo jurisdicionado (12,84%).

Com efeito, impositivo determinar ao atual gestor que se utilize da Lei Municipal nº 617/2015 para incrementar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

Gestão Fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

• **Resultado Primário**

A meta de resultado primário estabelecida na LDO foi um superávit no valor de R\$ 363.300,00. Ao final do último bimestre o resultado primário atingiu um déficit na monta de R\$ 1.193.296,04. Segundo o Corpo Técnico tal meta não foi atingida.

✓ **A4. Não atingimento da meta do resultado primário**

A meta fiscal de Resultado Primário estabelecida na LDO para o exercício de 2015 não foi atingida, pois foi prevista a meta de R\$ 363.300,00 e o resultado foi de R\$ -1.193.296,04, o que representou - 328,46% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto.

Instado, o gestor afirmou que a abertura de créditos adicionais, cuja fonte de recurso foi o superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 1.681.290,83, não considerado na composição da meta inicial, contribuiu para o resultado primário deficitário. Tal argumento foi acatado pelo Corpo Técnico e pelo MPC.

A meta de resultado primário tem por objetivo principal a necessidade de redução da dívida fiscal.

Quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal, a finalidade, neste caso, não é de proibir o endividamento dos entes, mas que haja por parte da Administração Pública um controle responsável ou dentro dos limites fixados.

No presente caso, verifica-se que o Município possuía uma dívida pública baixa, que não haveria *in casu*, a necessidade de prever um resultado primário superavitário naquela monta (R\$ 363.300,00), o que evidencia a imprecisão da meta.

Dessa forma, percebe-se que houve um flagrante divórcio entre a previsão da meta de resultado primário e a realidade do Município, o que deve ser precatado nas gestões vindouras.

• **Resultado Nominal**

O resultado nominal do Município de São Felipe do Oeste, até o 6º bimestre, foi apurado por meio do critério “abaixo da linha”, metodologia de cálculo aplicada pelo Banco Central.

No presente caso, a Unidade Técnica afirmou que a Administração Municipal previu na LDO uma meta fiscal de resultado nominal com redução da dívida no valor de R\$ 125.731,00 (negativo). No encerramento do exercício em apreço, o resultado nominal apresentou a quantia de R\$ 1.390.253,88 (positivo). Assim, consoante o relatório técnico, a meta fiscal de resultado nominal não foi cumprida.

✓ **A3. Não atingimento da meta do resultado nominal**

A meta fiscal de Resultado Nominal estabelecida na LDO para o exercício de 2015 não foi atingida, pois foi prevista a meta de R\$ -125.731,00 e o

Acórdão APL-TC 00449/16 referente ao processo 01434/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

resultado foi de R\$ 1.390.253,88, o que representou -1.105,74% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto.

O gestor declarou que no decorrer do exercício em apreço, houve inscrição de novas dívidas e alteração expressiva da disponibilidade de caixa (R\$ 3.210.505,63) em relação ao valor projetado (R\$ 2.142.780,00), refletindo sobremaneira no valor da dívida fiscal líquida e, por conseguinte no resultado nominal. Destacou, por fim, que *a diminuição do valor da Disponibilidade Bruta durante o exercício de 2015 se deu por conta da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro provindo do exercício de 2014.*

O Corpo Técnico rechaçou os argumentos apresentados, por entender que a meta de resultado nominal merecia realinhamento, e acrescentou que os próprios gestores admitiram a necessidade da adequação, mas não comprovaram o feito.

O resultado nominal, que resulta do confronto da capacidade de endividamento de 2015 com a de 2014 (R\$ -2.392.546,96 – R\$ -1.002.293,08), é de R\$ 1.390.253,88, o que significa dizer que, não obstante a assunção de dívida no valor de R\$ 10.149,56 em 2014, para R\$ 343.769,52 em 2015, o Município ainda possui uma boa margem de endividamento e de disponibilidade financeira líquida (R\$ 1.346.062,60).

Mesmo diante dessa situação, o Município previu, inconsistentemente, uma redução da dívida em R\$ 125.731,00, o que se viu foi um resultado de aumento do endividamento na quantia de R\$ 1.390.253,88.

Mais uma vez, percebe-se a incoerência entre a previsão das metas fiscais e a realidade do Município.

Destarte, impositivo determinar ao atual gestor que adote rigoroso critério na previsão das metas fiscais, fazendo com que guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do Município, principalmente, com relação aos resultados primário e nominal.

- *Da Despesa com Pessoal*

A análise dos autos indica que, ao final do terceiro quadrimestre de 2015, o Município gastou com pessoal o montante de R\$ 6.794.690,15, o que corresponde a 47,58% de sua Receita Corrente Líquida - RCL, no valor de R\$ 14.281.028,21. Destarte, consoante a Unidade Instrutiva, o limite de gasto com pessoal definido no art. 20 da LRF (54%) foi respeitado.

- *Da Dívida Consolidada Líquida*

Registre-se que o Controle Externo apurou uma dívida consolidada líquida negativa de 7,02% sobre a RCL (R\$ 14.281.028,21), o equivalente ao valor negativo de R\$ 1.002.293,08. Portanto, dentro do limite de 120% estabelecido na Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

Acórdão APL-TC 00449/16 referente ao processo 01434/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- *Da Análise da Gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS*

O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Limites constitucionais e Legais

- *Do Gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino*

O Município de São Felipe do Oeste, no decorrer do exercício de 2015, aplicou, segundo o Corpo Instrutivo, na manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de R\$ 3.440.653,32, correspondente ao percentual de 32,49% das receitas provenientes de impostos e de transferências (R\$ 10.591.117,47), cumprindo, dessa forma, o artigo 212 da Constituição Federal.

- *Do Gasto com a Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB)*

A municipalidade gastou na remuneração e valorização dos profissionais do magistério a monta de R\$ 1.586.396,87, em efetivo exercício no ensino fundamental público, equivalente ao percentual de 74,71% dos recursos do FUNDEB. De igual forma, cumpriu com o artigo 60, inciso XII dos ADCT e artigos 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007.

- *Dos Indicadores de Qualidade na Aplicação dos Recursos da Educação*

Sobre a eficiência na aplicação dos recursos destinados à educação, o Ministério da Educação calculou em 2005 pela primeira vez o IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica que busca medir a qualidade de cada escola ou de cada rede de ensino. O indicador é calculado por meio de um número que varia de 0 a 10, sendo o número 6 (seis) a meta de referência para uma escola ou rede de ensino com qualidade adequada. O IDEB constitui atualmente um dos principais indicadores de qualidade do ensino, porquanto associa taxa de aprovação e nível de aprendizagem.

Assim, o valor do IDEB é o resultado da multiplicação do indicador de rendimento (**Fluxo**) pela nota média padronizada (**Proficiência**).

“Fluxo – indica o ritmo de progressão dos alunos ao longo das séries, é calculado pelas taxas de aprovação nas séries de cada segmento. Varia de 0 a 1. A fonte de dado é o Censo Escolar.”

“Proficiência – indica o aprendizado adquirido pelos alunos. É constituído pelos resultados na Prova Brasil de Matemática e de Língua Portuguesa. Varia de 0 a 10.”

- **Matemática** – nível adequado para um aluno de 4ª série (5º ano): entre 225 e 275; de 8ª série (9º ano): entre 300 e 350.

- **Língua Portuguesa** – nível adequado para um aluno de 4ª série (5º ano): entre 200 e 250; de 8ª série (9º ano): entre 275 e 325.

Acórdão APL-TC 00449/16 referente ao processo 01434/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dessa forma, tal indicador identifica a rede escolar que flexibiliza os critérios de aprovação com a finalidade de reduzir a repetência escolar, desvirtuando, assim, as avaliações de qualidade do ensino.

➤ **Nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano)**

O Município de São Felipe do Oeste, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, alcançou IDEB de 5,2, em 2015.

O IDEB obtido de 5,2 ficou aquém do projetado para 2015 (5,3), em 0,1 ponto. Por outro lado, houve crescimento se comparado com o IDEB anterior de 2013 (5,0), ou seja, ultrapassou em 0,2 ponto.

Verifica-se ainda que o Município vem, paulatinamente, melhorando o seu desempenho, pois, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, os indicadores apresentados pelo IDEB relativos aos anos de 2005, 2007, 2009, 2011, 2013 e 2015 passaram de 3,9 para 3,3, para 4,5, para 4,5, para 5,0 e para 5,2 o equivalente a (-15%), 36%, 0%, 11% e 4%, respectivamente, conforme quadro abaixo:

		TABELA IDEB								
		2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Crescimento			-15%	36%	0%	11%	4%			
Ideb	3.9	3.3	4.5	4.5	5.0	5.2				
Meta		4.0	4.3	4.7	5.0	5.3	5.6	5.8	6.1	

Fonte: INEP/MEC

➤ **Nos Anos Finais do Ensino Fundamental (do 6º ao 9º ano)**

No que tange às séries finais do Ensino Fundamental, o Município de São Felipe do Oeste obteve o índice de 4,2. Esse indicador está 5% abaixo da meta projetada de 4,4, ou seja, ficou inferior em 0,3 ponto da meta prevista. O IDEB de São Felipe do Oeste (nos anos finais do ensino fundamental) de 2015 (4,2), em relação à última medição, ou seja, 2013 (4,3) foi inferior em 2%, diminuiu o equivalente a 0,1 ponto.

Verifica-se, também, que o Município de São Felipe do Oeste vem oscilando o seu desempenho, pois, nos anos finais do ensino fundamental, os indicadores apresentados pelo IDEB, relativos aos anos de 2005, 2007, 2009, 2011, 2013 e 2015, variaram de 3,0 para 4,2, para 3,9, para 3,5, para 4,3 e para 4,2, o correspondente a 40%, (-7%), (-10%), 23% e (-2%).

		TABELA IDEB								
		2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Variação			40%	-7%	-10%	23%	-2%			
Ideb	3,0	4,2	3,9	3,5	4,3	4,2				
Meta		3,1	3,2	3,6	4,0	4,4	4,6	4,9	5,2	

Fonte: INEP/MEC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ainda que se constate um tímido avanço, muito ainda há por fazer, tendo em vista que o MEC objetiva que cada sistema de ensino do Brasil, até o ano de 2022, atinja o IDEB igual a 6,0 (seis), nota obtida pelas redes de ensino dos países desenvolvidos.

Vê-se, por fim, que os IDEB's observados nos anos iniciais (5,2) e nos anos finais (4,2) do ensino fundamental, apresentaram um desempenho aquém dos projetados para 2015, consoante os indicadores de 5,3 e 4,4, respectivamente.

Impositivo, portanto, determinar ao atual Prefeito que implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir o crescimento do IDEB nos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

- *Do Limite de Gasto com Saúde*

O Município de São Felipe do Oeste aplicou o montante de R\$ 2.163.730,55 nas ações e serviços públicos de saúde, o correspondente ao percentual de 20,43% das receitas provenientes de impostos e de transferências (R\$ 10.591.117,47), quando o mínimo estabelecido é de 15%. Cumpriu, assim, o artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal.

- *Do Repasse ao Poder Legislativo*

Segundo a Unidade Técnica, o Poder Executivo Municipal, no exercício em exame, repassou ao Poder Legislativo daquele Município a monta de R\$ 736.404,00, correspondente a 6,92% das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior (R\$ 10.641.094,54), cumprindo o limite máximo de 7%, nos termos do inciso I do artigo 29-A, da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009.

Da Atuação do Controle Interno

O Controle Interno do Município expediu relatório de Auditoria Anual, Certificado e Parecer pela regularidade das contas, bem como houve pronunciamento do gestor declarando que tomou conhecimento do relatório de auditoria do órgão de Controle Interno.

- *Da Lei da Transparência*

A Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência -, refere-se a disponibilização das informações de interesse público, por parte dos Entes, obrigatório a partir do dia 28 de maio de 2013 para todos os Municípios.

Em 2011, foi editada a Lei nº 12.527, também conhecida como Lei de Acesso à informação, que tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, aplicável aos três poderes de todas as esferas públicas, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

veio reafirmar de forma assertiva a importância e necessidade de se dar acesso às informações das ações praticadas pela Administração à população sem a necessidade de solicitação.

Com efeito, impositivo determinar ao órgão de Controle Interno que, doravante, empenhe esforços para fiscalizar o cumprimento da Lei da Transparência pela Administração Municipal.

Outra Irregularidade Remanescente

✓ **A10. Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores**

a) Adote providências para enviar a esta Corte de Contas a documentação dentro do prazo legal; Item II "a" da Decisão 201/2015 - Processo 1738/2015 ; Item II, "b" da Decisão 327/2014 - Processo 1241/2014 ; Item II, "b" da Decisão 267/2013 - Processo 1583/2013.

b) Adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário; Item II, "d" da Decisão 201/2015 - Processo 1738/2015.

c) deixe de proceder a excessivas alterações na lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação; Item II, "g" da Decisão 327/2014 - Processo 1241/2014.

d) realize concurso público visando preencher os espaços ocupacionais para Contador e Controlador Interno na Administração Municipal; Item II, "j" da Decisão 327/2014 - Processo 1241/2014.

Após análise de justificativa, o Corpo Técnico entendeu como remanescente apenas o item "d" supra.

Nessa esteira, impositivo determinar ao atual gestor que envide esforços no sentido de que as determinações impostas por esta Corte sejam cumpridas, para o bom andamento da Administração Municipal.

Das Determinações nas Contas de Governo do Exercício de 2014 (Decisão nº 201/2015 – Pleno, Processo nº 1738/2015)

No exame da prestação de contas do exercício de 2014 foram lavradas as seguintes determinações ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste: **a) Adote providências para enviar a esta Corte de Contas a documentação dentro do prazo legal; b) Municie o órgão de Controle Interno dos meios necessários ao cumprimento de suas atribuições, uma vez que suas manifestações são fundamentais para a eficácia do controle da Administração Pública, bem como para o acompanhamento dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); c) Incremente, ainda mais, a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se de expediente administrativo, como o protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição, bem como só promova o cancelamento de dívida ativa nos termos do art. 14 da LRF; d) Adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário; e) Implemente, junto à Contabilidade do Município, medidas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

visando evitar discrepâncias nos demonstrativos contábeis, bem como observe os procedimentos da STN e do CFC atribuídos a nova contabilidade aplicada ao setor público.

O Corpo Técnico certificou que as determinações dos itens “a”, “c” e “e” estão em andamento. Atinente ao item “b” não foi possível de apurar e, por fim, em relação ao item “d” não atendeu.

Destaque-se que, provavelmente, as pendências existentes tenham sido verificadas em razão de que a apreciação das contas do exercício de 2014 ocorreu em outubro de 2015.

Pelas razões acima expendidas, convergindo com o entendimento do Corpo Instrutivo e com a manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, apresento o seguinte Voto:

I - Emitir *Parecer pela aprovação com ressalvas*, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, Senhor José Luiz Vieira, exercício de 2015, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa;
- b) Inconsistência na previsão das metas de resultados primário e nominal, em relação à realidade do Município; e
- c) Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores (Decisão nº 327/2014 – item II, “j”, do Processo nº 1241/2014).

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Felipe do Oeste que:

a) ordene ao Setor de Contabilidade que substitua a remessa do SIGAP Contábil do exercício de 2014 com o objetivo de ajustar o saldo da Dívida Ativa;

b) ordene ao Setor de Contabilidade que realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

c) ordene ao Setor de Contabilidade que apresente, em nota explicativa dos exercícios futuros, os seguintes itens:

1) Balanço Orçamentário: (I) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (II) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (III) quando da ocorrência, divulgação de atualizações monetárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna previsão inicial da receita orçamentária.

2) Balanço Financeiro: (I) política de contabilização das retenções; e (II) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o balanço financeiro.

3) Balanço Patrimonial: (I) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo e a longo prazo; (II) políticas de depreciação, amortização e exaustão; e (III) demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

d) informe por meio do relatório circunstanciado o andamento do processo seletivo a ser realizado em 2016/2017, com o objetivo de atender a determinação do Item II, "j" da Decisão 327/2014 - Processo 1241/2014;

e) demonstre no relatório de medidas de combate a sonegação e evasão de tributos as medidas que foram tomadas para o aumento do recebimento da dívida ativa e o impacto que tais medidas trouxeram para o aumento da arrecadação, bem como o resultado do levantamento dos cadastros dos devedores que apresentaram inconsistência;

f) adote rigoroso critério na previsão das metas fiscais, fazendo com que guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do Município, principalmente, com relação aos resultados primário e nominal;

g) ordene ao setor responsável pela elaboração do orçamento do Município que faça constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, de 2017 para vigorar em 2018, a nova estrutura de códigos da classificação da receita orçamentária quanto à natureza, nos termos do Anexo da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015;

h) implemente, ainda mais, medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, mantendo o uso do protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

i) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir o crescimento do IDEB nos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

III – Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração e empenhe esforços para fiscalizar o cumprimento da Lei da Transparência pela Administração Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão; realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno; robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos interessados identificados no cabeçalho, e via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

É como voto.

Em 8 de Dezembro de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR